



MINISTÉRIO DA FAZENDA

EDC

Sessão de 22 de setembro de 1981.

ACORDÃO Nº 101-72.635

Recurso nº 83.964 - IRPJ - EX. DE 1978

Recorrente PLASCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS DE PLÁSTICOS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

IRPJ - PEREMPÇÃO - Tendo sido assinado o Auto de Infração no dia 14/03/79, não está preta a impugnação apresentada no dia 16 de abril de 1979, porque este foi o primeiro dia útil, desde que o último dia do prazo correu em uma sexta-feira santa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLASCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS DE PLÁSTICOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular a decisão recorrida para que outra seja proferida apreciando o mérito do litígio.

Sala das Sessões (DF), em 22 de setembro de 1981.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRAÃO FILHO - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 24 SET 1981

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0810/038.373/79

RECURSO N.º: 83.964

ACÓRDÃO N.º: 101-72.635

RECORRENTE: PLASCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS DE PLÁSTICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

PLASCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS DE PLÁSTICOS LTDA., com sede à Av. Bosque da Saúde, nº 823-38, São Paulo, SP, recorre tempestivamente a este Conselho contra a decisão singular, de fls. 47 e 48, trazendo a seguinte ementa: "Impugnação intempestiva. Dela não se conhece, determinando-se, conseqüentemente, o prosseguimento da cobrança".

A origem do presente processo é o Auto de Infração, de fls. 37, que glosou o "Registro de Notas Fiscais e Comerciais, no mês de julho de 1977 no total de Cr\$ 1.008.000,00 que não correspondem a entrada efetiva de mercadorias, configurando compras fictícias com intenção de evitar o pagamento do Imposto de Renda, reduzindo o lucro sujeito a tributação, infringindo o disposto nos artigos 222 "n" e 483 "c" combinado com 161 "a" do Decreto nº 76.186/75".

Em sua impugnação, de fls. 40 a 42, apresenta as seguintes razões:

O procedimento, relacionado com o Imposto de Renda, é decorrente de outro procedimento fiscal, relacionado com

I. P. I.

No ano de 1977 foi oferecido à sociedade um lote de 60 toneladas de polietileno a preço normal de mercado. Em 1978, apesar de a empresa ter pago, foi cientificada de que a firma vendedora não mais estava operando. Houve, então, a exigência do I.P.I. e agora vem a exigência do Imposto de Renda.

Em 1977 a impugnante limitou-se a exigir a competente documentação e a pagar em cheques nominais a favor de PLÁSTICOS FORLON LTDA. Ela não é responsável por atos praticados por terceiros.

Em seu recurso, de fls. 59 a 62, defende-se assim, negando a intempestividade de sua impugnação.

A lavratura do Auto de Infração se deu no dia 14 de março de 1979. A entrada de sua impugnação no protocolo da agência da Vila Mariana ocorreu no dia 16 de abril de 1979. A contagem do prazo se dá a partir de 14 de março de 1979. O término se deu no dia 13 de abril, que caiu em uma sexta-feira santa, dia em que não há expediente nas repartições fiscais. Não há, pois, intempestividade, quando o recurso voluntário foi protocolizado no dia 16 de abril de 1979.

No mérito, este processo é consequência de outro processo na área do I.P.I. "As conclusões devidamente desenvolvidas no processo relativamente à cobrança do I.P.I. e suficientemente justificadas e comprovadas fizeram com que o 2º Conselho de Contribuintes, pelo Acórdão nº 59.155 de 13 de dezembro de 1979, publicado no D.O.U. de 7/05/1980, página 8.063 - Seção I, desse integral provimento ao recurso voluntário".

Portanto, o inocente não pode pagar pelo pecador. No processo policial está identificada a empresa responsável, não sendo possível responsabilizar terceira sociedade por ilícito que não praticou. Está devidamente comprovado no processo que a matéria prima, objeto das notas fiscais contestadas deu entrada na empresa e foi normalmente utilizada para a elaboração de seus produtos confinais, cuja venda teve o devido registro na receita da sociedade.

É o relatório.

V O T O

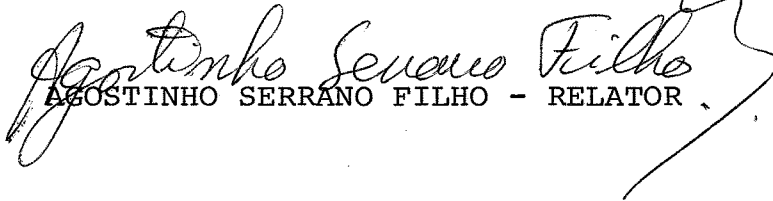
Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

O nosso julgamento versa unicamente sobre a tempestividade ou não da impugnação, pois, conforme fls. 47 e 48, a decisão não conheceu da impugnação, por intempestiva, trazendo a seguinte ementa de fls. 47: "Impugnação intempestiva. Dela não se conhece, determinando-se, conseqüentemente, o prosseguimento da cobrança".

Contudo, a premissa de intempestividade, sobre a qual se fundamenta o prosseguimento da cobrança, não está correta, pois o Auto de Infração, consoante se verifica às fls. 37 e 37-v, foi lavrado e assinado no dia 14 de março de 1979. Ora, com fulcro no artigo 15 do Decreto nº 70.375 podemos afirmar que o dia de vencimento do prazo seria o dia 13 de abril de 1979. Sendo, porém, este dia uma sexta-feira santa, o último dia de prazo para entrega da impugnação ocorreu realmente no dia 16 de abril de 1979.

Conforme carimbo colocado às fls. 40 foi precisamente este o dia da entrega da peça impugnatória.

Portanto, julgo provido o recurso, a fim de que seja anulada a decisão de 1ª instância e, em lugar dela, seja prolatada outra decisão pela autoridade de 1ª instância da Delegacia da Receita Federal em São Paulo, apreciando o mérito.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR